



Número: **5001693-87.2019.4.03.6000**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal de Campo Grande**

Última distribuição : **07/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Contribuição Sindical**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL (AUTOR)		BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI (ADVOGADO) ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JADILLA QUINTANA COELHO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15056 436	08/03/2019 18:01	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5001693-87.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTOR:
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL
Advogados:
BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI - MS15001,
ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835,
JADILLA QUINTANA COELHO - MS22432

RÉ:
UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em sede do qual a parte autora pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 873/2019, determine a suspensão de seus efeitos e, por conseguinte, que a União proceda ao recolhimento, por desconto na folha de pagamento, das mensalidades sindicais dos servidores filiados ao sindicato. Para tanto, procedeu, em síntese, às seguintes alegações:

No dia 1º de março de 2019, violando direitos fundamentais sociais, laborais e de livre associação profissional ou sindical descritos na CRFB/1988, foi expedida a MP nº 873/2019, impedindo que as mensalidades dos sindicalizados sejam pagas por meio de desconto na folha de pagamento, o que viola os princípios gerais do direito da segurança jurídica, moralidade e boa-fé.

Defende que a medida não é uma simples coincidência, mas uma tática de guerra contra os sindicatos, porque o Governo encaminhou para o Congresso proposta de reforma previdenciária, e está envidando esforços para gerar obstáculos à atuação livre ou à liberdade de associação profissional ou sindical prevista na Constituição. Tudo objetivando realizar a retirada de direitos dos trabalhadores, principalmente no período de tramitação da aludida reforma.



Sustenta que o art. 8º, I e VI, da CRFB/1988, estabelece não apenas a livre associação profissional ou sindical, sendo vedado ao Poder Público expressamente a interferência e a intervenção na organização sindical, mas também a garantia ao servidor público civil do direito à livre associação sindical.

Argumenta, em síntese, haver intenção manifesta de embaraçar e desorganizar a representação dos trabalhadores, com ofensa aos princípios da impessoalidade, proporcionalidade, isonomia e razoabilidade, como também a atacada MP nº 873/2019 não possui os requisitos constitucionais da relevância e da urgência.

Acrescenta, ainda, que a MP nº 873/2019 não apenas viola os sobreditos dispositivos constitucionais, como também – contrariando frontalmente o disposto no § 1º do art. 62 da CRFB/1988, que, resguardando a segurança jurídica, veda a expedição de medidas provisórias que ensejem detenção de ativo financeiro –, não faz outra coisa senão promover a detenção de um ativo financeiro da organização sindical.

Assim, conclui que são múltiplas e graves as inconstitucionalidades contidas na MP nº 873/2019.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Como sabido, o pedido de tutela de urgência, na espécie antecipatória, deve contemplar os requisitos legais para a sua concessão, conforme disciplinado no art. 300 do CPC/2015. Para esse exame, o Juízo empreende uma cognição restrita dos limites e contornos da relação fático-jurídica consolidada nos autos.

Compulsando a natureza da causa e os documentos que instruem o feito, sobre a pretensão da parte autora – suspensão dos efeitos da MP nº 873/2019 e determinação para que a União proceda ao recolhimento, por desconto na folha de pagamento, das mensalidades sindicais dos servidores filiados ao sindicato – e o cerne da MP nº 873/2019, só se pode concluir, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão posta, que, sim, a referida medida provisória não conta com os requisitos constitucionais para a sua edição, porquanto inexistem **relevância** ou **urgência** em sua implementação.



Entretantes, antes de tangenciar o ponto específico da questão posta, é preciso repassar os princípios fundamentais do ordenamento jurídico pátrio, precisamente, o pluralismo político [CRFB/1988, art. 1º, V] e os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, quais sejam: o de construir uma sociedade livre, justa e solidária, além de promover o bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer formas de discriminação.

Ora, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão posta, de plano, não se vislumbra a presença dos requisitos constitucionais para a edição da verberada medida provisória, porquanto inexistente qualquer relevância ou urgência, mas mera estratégia governista para inovar na ordem jurídica e esquivar-se de um enfrentamento direto com o Poder Legiferante, que congrega os representantes do povo que têm por atividade específica esse mister.

Como quer que seja, de início, tenha-se que, no processo legislativo, uma medida provisória não pode emendar a Constituição – esse tópico será evidenciado adiante –, como também não pode, expressamente, promover “*a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro*”, art. 62, § 1º, da CRFB/1988.

O escopo da MP nº 873/2019 não tem outra razão de ser senão o de fulminar a liberdade de associação profissional ou sindical prevista na Constituição. E ataca diretamente o ativo financeiro da organização sindical por meio de uma medida provisória, mesmo a Constituição vedando expressamente essa possibilidade, conforme evidenciado acima (CRFB/1988, art. 62, § 1º).

Deveras, ao impedir que as mensalidades dos sindicalizados sejam pagas por meio de desconto na folha de pagamento – o que mais uma vez contraria o próprio Texto Constitucional –, a MP nº 873/2019 efetivamente viola os princípios gerais do direito, da segurança jurídica, da moralidade e da boa-fé.

Com efeito, com tal iniciativa quer parecer que o Executivo pretenda governar, por meio de medida provisória, sem o concurso dos demais órgãos do Poder, e frontalmente contra o Texto Constitucional, até porque o art. 8º estabelece ser livre a associação profissional ou sindical e, nos termos do inciso I, a lei não pode exigir autorização para a fundação de sindicato, como também, e principalmente, **é vedado ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical.**

Ademais, tangenciando o cerne da questão em exame, o inciso IV do sobredito dispositivo constitucional enuncia que a contribuição dos sindicalizados, aprovada em assembleia geral, **será descontada em folha.** E assim foi e é desde o princípio.



Entretanto, para afastar eventual objeção ou interpretação oblíqua à realidade fático-jurídica, impende frisar que esse é o entendimento não apenas do Constituinte, que deixou grafado dessa forma, mas do próprio Poder Legiferante, que disciplinou o assunto, estabelecendo de forma irrefutável no art. 240, “e”, da Lei nº 8.112/1990, não apenas a garantia constitucional – e não poderia ser diferente –, como também **o desconto em folha do valor das mensalidades e contribuições** definidas em assembleia geral da categoria. Veja-se:

Art. 240. **Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:**

.....

c) **de descontar em folha**, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, **o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.** [Excertos adrede destacados.]

Por corolário, recapitulando os pontos da presente motivação, a MP nº 873/2019 constitui uma violação ao ordenamento jurídico pátrio, por não ter por suporte os requisitos constitucionais para a sua edição, por constituir manifesta violação à vedação constitucional de o Poder Público interferir e intervir nas organizações sindicais, por violar expressa proibição de uma medida provisória promover a detenção de ativo financeiro para, objetivamente, fulminar garantias constitucionais de liberdade sindical e de proibição de o Poder Público interferir e intervir nas organizações sindicais.

Em arremate, não adianta a MP nº 873/2019 tentar revogar os dispositivos da Lei nº 8.112/1990, porque esse diploma normativo só fez reproduzir a vontade consagrada e exarada pelo Constituinte em nossa Magna Carta. Então, à luz de solar evidência, o Executivo não pode, por meio da MP nº 873/2019, alterar o Texto Constitucional, que, como exaustivamente explicitado, prevê, expressamente, que as mensalidades dos sindicalizados, valor aprovado em assembleia geral, serão **descontadas em folha.** (CRFB/1988, art. 8º, IV).

Ademais, é visível e irrefutável o propósito único dessa modalidade legislativa, porque viola frontalmente inúmeros preceitos, garantias e vedações constitucionais. Com raras exceções, na história legislativa brasileira, é o que se tem visto com a edição das tais medidas provisórias.

De tal arte, **defiro a tutela de urgência**, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 873/2019 e determinando a suspensão de seus



efeitos, a fim de que a União proceda ao recolhimento, por desconto na folha de pagamento, das mensalidades sindicais dos servidores filiados ao Sindicato dos Policiais Federais em Mato Grosso do Sul.

Cite-se.

Intimem-se.

Viabilize-se **com urgência**.

Campo Grande, 08 de março de 2019.

